

A Liberdade Religiosa na ‘Desordem e Retrocesso’: O Código Penal Republicano de 1890 e a Perseguição ao Espiritismo no Rio de Janeiro (1890-1900)

Adriana Gomes (Mestranda do PPGH da UERJ)

Resumo: O artigo tem como objetivo levantar as ideias que serão discutidas na dissertação de mestrado do Programa de Pós-Graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro em História Política: a liberdade religiosa obtida pelos cidadãos brasileiros no advento da Proclamação República e, paradoxalmente, a criminalização do espiritismo na Primeira República por meio do Código Penal de 1890 nos artigos 156, 157 e 158 nos crimes contra a saúde pública.

As discussões perpassam em torno do autoritarismo e a exclusão das camadas populares nas decisões políticas do Brasil na Primeira República. A desconfiança das elites republicanas em permitir uma participação efetiva dos cidadãos brasileiros acarretou numa ausência identitária dos segmentos menos favorecidos com o novo regime, engessando possibilidades representativas na construção de uma nova ordem política e social para o país.

As propostas governamentais para a república recém proclamada tinham o caráter modernizador para os grandes centros urbanos, sobretudo a capital federal. A modernização, a higienização e o saneamento seriam necessários implementação de suas propostas políticas. Para tanto, seria necessário para esse projeto empreendedor, a importação da racionalidade científica dos europeus e os seus projetos de cunho eugênico, dentre outras exigências modernizantes para o país.

Para esse projeto tornar-se uma realidade, as lembranças de um passado recente de escravidão e um legado de religiões oriundas da África não eram cabíveis. Essas eram fronteiriças com a irracionalidade, a loucura e a ausência de civilidade. Características abomináveis numa época que perpassavam ideias modernizadoras e científicas.

No entanto, o legado das religiões afro e o universo mítico que já envolvia o imaginário dos brasileiros, possibilitaram a aceitação e a disseminação pela Corte do espiritismo codificado por Kardec, que conseguia representar a união entre a modernidade, por sua origem europeia e científica, e a secularização. Os efeitos da ciência moderna estariam em união com a experiência religiosa. A Primeira República, paradoxalmente, impossibilitou parcela considerável de sua população de ter o direito em professar livremente a sua religiosidade sem estar infringindo as leis do Estado.

Através desse paradoxo criado no início da República: Espiritismo - experiência religiosa europeia - e perseguição aos espíritas por estarem cometendo crimes contra saúde pública, que o artigo ressalta proposições a respeito.

O confronto entre a análise dos discursos dos representantes do espiritismo no Rio de Janeiro, institucionalizados na Federação Espírita Brasileira, e os políticos representando o Estado Brasileiro na Primeira República, foram as metodologias utilizadas para a elaboração desse artigo.

Palavras-chave: Espiritismo – Autoritarismo da Primeira República – Código Penal de 1890

A Proclamação da República no Brasil trouxe consigo a influência dos ideais positivistas em sua bandeira, querendo imprimir uma ideia que a sua instauração traria a ordem e o progresso para o país. Mas a história foi bem distinta. O autoritarismo, a ausência e exclusão das camadas populares nas decisões relevantes foram marcas emblemáticas do início da Primeira República no Brasil.

A República brasileira nasceu em meio a uma série de contradições, como afirmou Christiane Vieira Laidlerⁱ. Dentre essas contradições republicanas, a proposta de discussão é referente à liberdade religiosa conquistada pelos cidadãos brasileiros, logo após a sua instauração. Esta foi infringida para uma parcela de cidadãos brasileiros praticantes do espiritismo. O Código Penal, aprovado para o país em 1890, tornou a prática espírita um crime contra a saúde pública e, portanto, passível a perseguição e punição pelo Estado brasileiro, que se considerava laico.

A República no Brasil se constituiu em meio a uma sociedade recém-saída da escravidão, que crescia e se diversificava rapidamente, sobretudo nos principais centros urbanos do sudeste do país. As elites republicanas, desde o princípio, manifestaram grande desconfiança frente à possibilidade da maior parte da população brasileira contribuir positivamente para a construção da nova ordem política e social. O novo regime republicano, longe de permitir uma real expansão da participação política, se caracterizou, pelo contrário por seu caráter autoritário, pela restrição da participação popular na vida política. José Murilo de Carvalhoⁱⁱ ao abordar a relação entre o Estado e o cidadão na proclamação da República, tornou evidente como os protagonistas republicanos tinham a percepção da população do país como “bestializada” frente às transformações políticas. Ele sinalizou a dissociação identitária entre o regime e os cidadãos brasileiros.

Diante da ausência da participação popular na proclamação da república e da sua exclusão nos assuntos políticos e governamentais nos anos subsequentes, havia um fracasso na criação e no enraizamento do imaginário republicanoⁱⁱⁱ no interior da sociedade, assim, o distanciamento entre a República e os “bestializados” ficava cada vez mais acentuado. A manutenção da ordem na Primeira República foi mantida de forma muito singular: repressão direta e controle social contra os inimigos da ordem pública e os transgressores da ordem social.

O sistema político brasileiro do XIX foi caracterizado por um hibridismo institucionalizado^{iv}. Coexistiram ideários políticos liberais paradoxalmente com a preservação do autoritarismo nas instituições brasileiras republicanas. Dando continuidade a uma característica política existente no Brasil desde o período colonial, que compõe uma das culturas políticas do país.

O caráter repressivo do regime republicano se fez presente em vários segmentos. A Primeira República, de acordo com o Christian Edward^v foi caracterizada com a presença de um conservadorismo aristocrático ou oligárquico, reacionário, obcecado pela defesa da propriedade privada e hierarquia, além de uma tentativa incessante de inserir o país, sobretudo a capital federal, nos rumos de uma modernização aos moldes dos países europeus.

No âmbito da modernização da capital federal, uma das preocupações da recém república era com a higienização e saneamento dos centros urbanos. Era necessário para o governo trazer uma nova racionalidade científica com a implementação de projetos de cunho eugênico^{vi}, que pretendiam eliminar a doença, separar a loucura e a pobreza^{vii}.

A influência de teorias europeias referentes ao progresso e a civilização atraíram grande parte das elites intelectuais e políticas do país. Dava a sensação de proximidade com o mundo europeu e de esperança e credulidade na inevitável possibilidade do Brasil chegar um dia no mesmo nível de progresso^{viii}. Um dos mecanismos facilitadores da divulgação da

doutrina espírita no Rio de Janeiro tem fundamento nessa ideia. Afinal, a doutrina oriunda da França, conseguia unir a crença nos espíritos, que já fazia parte da cultura política do brasileiro, com a modernidade, cientificidade e a “civilidade” da Europa.

Os “homens da ciência” do Rio de Janeiro, jornalistas, políticos, governantes e cronistas diagnosticavam o Rio de Janeiro como uma cidade atrasada e decadente. Havia uma necessidade de sanear a cidade desde os tempos do Império. A capital da república deveria primar pela ordem a fim de alcançar o progresso, e mantendo-se doente como até então se apresentava, não possibilitaria o vislumbre de ser uma cidade cosmopolita.

No bojo dessas inquietudes republicanas, somatizadas ao autoritarismo que as suas instituições demonstraram logo na instauração, foi instituído em 1890 um novo Código Penal para o Brasil, que também revelou o caráter paradoxal da Primeira República. Desde a sua promulgação o Código Penal de 1890 foi considerado impotente em dar conta dos novos desafios colocados pelas transformações sociais e políticas do período republicano. Segmentos da elite jurídica brasileira perceberam tão logo, que o Código Penal da República era apenas um ponto de partida, muito tênue, para as urgências colocadas pela nova ordem política e social republicana. Assim, desde a promulgação do Código^{ix}, surgiram inúmeras críticas, e essas levantavam propostas de reformulação ou substituição do Código Penal. Porém, foram refutadas. Somente no governo Vargas foi criado um novo Código Penal para o país.

Um dos paradoxos polêmicos do Código Penal de 1890 foi a inserção do espiritismo como um crime contra a saúde pública. Sendo, portanto, seus praticantes merecedores de perseguições, repressões e sanções penais. Mesmo após a instituição da liberdade religiosa no país com a proclamação da República.

A prática do espiritismo já era conhecida no Rio de Janeiro desde a introdução dos primeiros exemplares do “Livro dos Espíritos”^x em 1857. Os primeiros espíritas da Corte começaram a se organizar em grupo a partir de 1873 através da Sociedade de Estudos Espíritas, conhecido como “Grupo Confúcio”. O objetivo desse grupo era difundir a doutrina de origem francesa por toda a Corte. Um dos mecanismos utilizados para a divulgação foi a tradução dos livros da codificação espírita^{xi} para a Língua Portuguesa.

Inicialmente a doutrina espírita não sofreu embates mesmo com a oficialidade do catolicismo como religião do Império. Contudo, com a divulgação e aumento de adeptos ao espiritismo, sobretudo a partir da década de 1880, a Igreja Católica começou a expressar o seu descontentamento, usando os seus púlpitos e jornais, principalmente, o jornal “O Apóstolo”, para demonstrar toda a sua abnegação a doutrina e a prática do espiritismo.

Os espíritas em resposta aos sucessivos ataques, conjugaram esforços para a legitimação e preservação do espiritismo, mesmo com sérios problemas de dissidências internas^{xii}. Em 1883 passaram a publicar a Revista “Reformador” bimestralmente, como um meio de defesa aos ataques sofridos pela Igreja Católica e, também, um meio divulgador da doutrina espírita.

Em janeiro de 1884, os espíritas criaram uma instituição, a Federação Espírita Brasileira (FEB), que inicialmente exerceria a função de unificar as ideias e orientações espíritas para tentar centralizar o movimento espírita no Rio de Janeiro e no Brasil.

No Império, a FEB funcionou inicialmente na residência de um dos seus fundadores, o que era permitido pela Constituição de 1824. Porém, com o aumento expressivo de frequentadores, sobretudo, intelectuais do Rio de Janeiro, o órgão passou a exercer suas atividades em salões cada vez mais amplos, chegando até a ter sede num prédio na Rua São José, no coração da Corte. De 1885 a 1888 vários ciclos de conferências públicas ocorreram

na FEB, e todos com grande repercussão, numa época em que o catolicismo era a religião do Estado.

A FEB tornou-se um veículo cada vez mais importante para os espíritas. Exerceu um papel conciliador e mediador de conflitos internos, e a partir de 1890 tornou-se uma instituição de embate com o Estado brasileiro em decorrência da criação do Código Penal de 1890, que criminalizava o espiritismo, num Estado que havia postulado a existência de liberdade religiosa no Brasil.

O início da República no Brasil para o movimento espírita foi considerado um problema e um retrocesso. Ser espírita para o Estado Republicano era um dos muitos casos considerados de desordem; um crime contra a saúde pública.

Na gestão do Dr. Dias da Cruz como presidente da FEB, que o novo Código Penal Brasileiro passou a vigorar. O que os espíritas na ocasião se questionavam era o fato do Código Penal de 1890 não apresentar, no seu conjunto, tantas diferenças comparadas com o Código do Império. Uma das poucas novidades estava justamente na “criminalização” do espiritismo.

Mesmo o espiritismo kardequiano tendo origens europeias e com muitos intelectuais atuantes na doutrina, a lei do Código Penal era bem clara nos artigos 156, 157 e 158 inseridos no título “Dos crimes contra a tranquilidade pública” e mais especificamente no capítulo “Dos crimes contra a saúde pública”:

Art. 156 – Exercer a medicina em qualquer de seus ramos, a arte dentária ou a farmácia; praticar a homeopatia, a desometria, o hipnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos.

Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo único: Pelos abusos cometidos no exercício ilegal da medicina em geral, os seus atores sofrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes que derem casos.

(...)

Art. 157 – Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública:

Penas – de prisão celular de um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo 1ª Se, por influência, ou por consequência de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação ou alteração, temporária ou permanente, das faculdades psíquicas.

Penas – de prisão celular por um ano a seis anos, e multa de 200\$000 a 500\$000.

Parágrafo 2º Em igual pena, e mais na privação de exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, incorrerá o médico que diretamente praticar qualquer dos atos acima referidos, ou assumir a responsabilidades deles.

(...)

Art. 158 – Ministrando ou simplesmente prescrever, como meio curativo, para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo ou exercendo assim, o ofício do denominado curandeirismo.

Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo único: Se do emprego de qualquer substância resultar a pessoa privação ou alteração, temporária ou permanente, de suas faculdades psíquicas ou funções fisiológicas, deformidades, ou inabilitação do exercício de órgão ou aparelho orgânico, ou, em suma, alguma enfermidade:

Penas – de prisão celular por um a seis anos, e multa de 200\$00 a 500\$000.

Se resultar morte:

Pena – de prisão celular por seis a vinte e quatro anos.^{xiii}

Como o espiritismo foi considerado um crime contra a “tranquilidade pública”, este não se inseria num crime contra a pessoa, mas num crime de consequências públicas, como o são os estelionatos e afins.

Os espíritas que trabalhavam nos centros espíritas como “médicos receitistas” podiam ser enquadrados triplamente no Código Penal: indivíduos sem habilitação profissional, que se propunham a curar através do ‘espiritismo’, prescrevendo medicações homeopáticas. Essas disposições atingiam diretamente os grupos espíritas existentes e as reações não tardaram a ocorrer.

Os espíritas ligados à FEB reagiram de imediato. Na Revista “Reformador” datada de 11 de novembro de 1890, os editores solicitavam a revisão dos artigos que incriminavam o espiritismo, alegando que o autor do código penal que o legislou desconhecia o assunto e, portanto, não tinha competência para tomar qualquer atitude a respeito. O Jornal “O Commercio” também publicou o editorial da revista “Reformador”. Folhetos com a reprodução dos artigos da FEB foram enviados ao Chefe do Governo Provisório, a todos os ministros e aos membros do Congresso Constituinte então em curso. Além disso, Bezerra de Menezes, ex-deputado e também recém empossado como novo gestor da FEB, redigiu uma representação entregue ao governo em dezembro de 1890, solicitando a reconsideração dos artigos 157 e 158 “na parte em que se referem ao espiritismo”^{xiv}.

Os esclarecimentos enviados ao governo ressaltavam que o espiritismo congregava fenômenos muito antigos, ainda que a definição desses fenômenos num corpo doutrinário fosse algo recente. Ressaltaram que a difusão do espiritismo estaria sendo rápida, pois suas ideias doutrinárias estariam sendo divulgadas em jornais e revistas em números expressivos. E a criminalização do espiritismo colocaria muitos cidadãos brasileiros a margem da lei, cujas representatividades estavam presentes em diversificados segmentos sociais. Além de apelos de ordem interna, os espíritas chegaram a apelar também sobre a internacionalização do espiritismo junto às autoridades governamentais. Divulgaram a realização de congressos espíritas internacionais, como o que havia ocorrido na França em 1889, demonstrando que o espiritismo era tacitamente reconhecido por todas as nações cultas do mundo^{xv}.

A intenção dos adeptos do espiritismo, na tentativa de descriminalizar a prática, era sinalizar ao governo republicano que as atitudes tomadas chocavam-se com as ideias de “civilização”, pois o espiritismo era uma “nova ciência”, que para ser codificada teve os seus fenômenos exaustivamente observados por Allan Kardec, que adotou processos científicos para legitimá-la. O espiritismo condenava a superstição, portanto, não podia ser equiparado as práticas de magias, feitiços, dentre outros. Condenar o espiritismo seria “marcar limites ao progresso humano”^{xvi}.

Os protestos, no entanto, foram em vão. O que efetivamente os espíritas obtiveram nesse período foi uma notificação pública do autor da lei, o advogado João Batista Pereira, em resposta as pressões sobre a forma como ele havia interpretado os artigos do Código Penal:

Sabemos respeitar a liberdade de crenças (...). Não discutimos espiritismo e menos censuramos aqueles que o abraçam, como ciência especulativa, sem descerem às suas práticas experimentais ou clínicas. (...) o que não se admite é que se use do espiritismo, como de qualquer meio, em proveito próprio, mas em prejuízo da saúde, da vida e, quiçá, da honra alheias. (...) o código não condena práticas espíritas em absoluto, nem como meio de investigação científica, nem como diversão ou distração (...), mas como indústria ilícita, de que seus exploradores tiram proveito em detrimento da saúde pública.^{xvii}

No entanto mesmo o autor do Código Penal ter declarado que não condenava as práticas espíritas em absoluto, a realidade foi outra bem diferente. As perseguições aos médiuns em sessões nos centros, ou em suas residências, ou na própria Federação Espírita

Brasileira, que culminaram com prisões e processos, comprovaram que as autoridades policiais interpretavam os artigos de forma bem diferente do seu autor.

As autoridades policiais agiam, na maior parte das vezes, a partir de denúncias prestadas por pacientes ou conhecidos do acusado ou de averiguações de inspetores e agentes de segurança. Os policiais aplicavam a lei de acordo com um sistema classificatório implícito no próprio texto do Código Penal. As penalidades eram analisadas por dois critérios básicos: a existência de substâncias prescritas ou manejadas pelos acusados e a invocação de “poderes sobrenaturais”.

De 1891 a 1900 cerca de trinta pessoas foram processadas com base nos artigos 156, 157 e 158 do Código Penal, sob as acusações em sua maioria de curandeirismo, cartomancia e espiritismo. As descrições das acusações foram muito diversificadas: distribuição de líquidos em vidros, receituário de ervas para banhos e beberagens, dar saúde por meio de orações, distribuição de poções de águas bantas de sete igrejas, aplicações homeopáticas por meio da mediunidade, dentre outras.

Apesar do espiritismo kardequiano ter sofrido perseguições e acusações legais, a vulnerabilidade maior ficou para os praticantes do chamado, na época, de “baixo espiritismo”. Uma forma pejorativa de tratar os cultos afro-brasileiros, já inerentes à cultura política do Brasil. Esses é que seriam os alvos principais do regime republicano, que primava pela ordem, progresso, modernização e higienização da capital federal e dos centros urbanos. Essas práticas que demonstravam “atraso” e remetiam a indesejável lembrança de uma escravidão de outrora e as heranças culturais dos descendentes de escravos, que deveriam ser refutadas. Esse legado não estava nos planos de uma república que defendia uma racionalidade científica e a implementação projetos de cunho eugênico, pretendendo escamotear um passado recente da História do país.

Sendo o alvo principal ou não do Código Penal, o espiritismo kardequiano nessa ocasião estava num momento muito delicado de sua história: havia divergências internas incessantes; ataques da Igreja Católica; ataques dos médicos alopatas contra as práticas de caridade realizadas nos centros espíritas, que prescreviam remédios homeopáticos, água fluidificada ou passes para tratamentos de saúde; interferências policiais. O espiritismo ficou sem direcionamento, sofrendo um desgaste por estar sendo alvo de vários segmentos da sociedade.

O fato é que a Primeira República no Brasil foi muito contraditória e autoritária em várias situações. E no tocante ao espiritismo a situação não foi nada diferente. O Governo Provisório torna lei uma das promessas da República, garantindo a plena liberdade de cultos e a total separação entre o Estado e a Igreja. E no próprio Código Penal, criado logo no início da República, possibilitou a perseguição, prisão, arbitrariedades e, sobretudo, o medo dos cidadãos espíritas em professarem a fé escolhida e estar infringindo, concomitantemente, a lei do Estado Republicano.

Referências Bibliográficas

CARVALHO, José Murilo. *Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo. Companhia das Letras, 2004.

_____. *Formação das Almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

GIUMBELLI, Emerson. *O cuidado dos mortos: uma história da condenação e legitimação do espiritismo*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

LAIDLER, Christiane Vieira. *Disputas Oligárquicas e Participação popular na República Velha, in Nilo Peçanha e o Rio de Janeiro no cenário da Federação*. Niterói: FUNARJ/Imprensa Oficial, 2010.

LYNCH, Christian Edward Cyril. *O Establishment Republicano: notas sobre as ideologias políticas (1889-1930) in Nilo Peçanha e o Rio de Janeiro no cenário da Federação*. Niterói: FUNARJ/Imprensa Oficial, 2010.

SCHWARCZ, Lilia M. *“O Espetáculo das Raças”: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

TRINDADE, Hélgio. *Bases da democracia brasileira: Lógica Liberal e práxis autoritária (1822-1945) in Como Renasce as Democracias*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

¹ Inscrição na bandeira do Brasil retratada num cartum de Angelo Agostini em 1895, num tom de crítica sobre a República Brasileira.

² LAIDLER, Christiane Vieira. “Disputas Oligárquicas e Participação popular na República Velha” p. 41, in Nilo Peçanha e o Rio de Janeiro no cenário da Federação.

³ CARVALHO, José Murilo. Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi.

⁴ Ideia defendida por José Murilo de Carvalho em seu livro “Formação das Almas: o imaginário da República no Brasil”.

⁵ Ideia defendida por Hélgio Trindade no seu artigo intitulado “Bases da democracia brasileira: Lógica Liberal e práxis autoritária (1822-1945) p. 50, in Como Renasce as Democracias.

⁶ LYNCH, Christian Edward Cyril. “O Establishment Republicano: notas sobre as ideologias políticas (1889-1930), p. 99, in Nilo Peçanha e o Rio de Janeiro no cenário da Federação.

⁷ Os projetos eugênicos para o Brasil foram trabalhados no livro “O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930) de Lilia Moritz Schwarcz.

⁸ Schwarcz, Lilia M. “O Espetáculo das Raças”: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930), p.34 sobre o impacto e a violência dos projetos que visavam higienizar e disciplinar as populações urbanas.

⁹ Schwarcz, Lilia M. op. cit., p.34.

¹⁰ Já a partir da abolição da escravatura, surgiram iniciativas no sentido de realizar uma reforma mais ampla no Código Criminal do Império. Neste sentido, foi apresentado um ante-projeto de reforma, que foi no entanto rejeitado, pois considerou-se que era necessária uma revisão completa do diploma penal do Império, e não apenas reformas parciais como apresentadas por alguns juristas. Com a Proclamação da República se fez necessária a elaboração de um novo Código Penal da República, que foi promulgado pelo decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890.

¹¹ Primeiro livro da codificação espírita, escrito por Allan Kardec.

¹² O Pentateuco de Allan Kardec: Livro dos Espíritos; Livro dos Médiuns; O Evangelho Segundo o Espiritismo; O Céu e o Inferno; A Gênese.

¹³ Em 1876, começaram a surgir no Rio de Janeiro diferentes formas de interpretar a Doutrina Espírita. O amálgama de culturas religiosas existentes no Brasil começou a se tornar presente e proporcionou variadas interpretações doutrinárias, desencadeando divergências e dissidências internas. Diferentes correntes começaram a ser delineadas dentro do movimento espírita, surgindo grupos com valores e interpretações distintas. Havia os que defendiam o “espiritismo puro”, e que só aceitavam a ciência e a doutrina filosófica revelada, mas não o seu desdobramento religioso, estes privilegiavam “O Livro dos Espíritos” e “O Livro dos Médiuns”. Já os que defendiam o “espiritismo científico”, davam maior importância às experimentações dos fenômenos físicos. E, também, tinham os que defendiam o “espiritismo místico”. Estes seguiam uma orientação evangélica e consideravam toda a obra de Allan Kardec, principalmente o “Evangelho Segundo o Espiritismo”.

¹⁴ Extraído da Coleção de Leis do Brasil.

¹⁵ Ver o Reformador, 1/11/1890, 15/12/1890 e 1/1/1891;

¹⁶ GIUMBELLI, Emerson. “O cuidado dos mortos: uma história da condenação e legitimação do espiritismo”, p. 83.

¹⁷ GIUMBELLI, Emerson. Op.cit.,p.82.

¹⁸ Jornal do Commercio, 30/12/1890.
